

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTITO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 7.347, de 2010**

Altera a redação do inciso I do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar em sete dias a justificação de faltas por luto.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dá-se ao substitutivo a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 473 .....

I – até três dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica ou, mediante convenção ou acordo coletivo, por até cinco dias consecutivos;  
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual da CLT garante a ausência por até dois dias consecutivos.

Nossa proposta visa ampliar para três dias consecutivos em todos os casos e, naqueles em que houver convenção ou acordo coletivo, por até cinco dias consecutivos.

O objetivo é privilegiar a negociação entre as partes visando assegurar que cada categoria profissional possa encontrar a alternativa adequada a partir de suas próprias especificidades.

Por isso, submetemos ao relator e aos demais pares a presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2013.

SILVIO COSTA  
Deputado Federal – PTB/PE